



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001142/2007-98
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.026 – 1ª Turma**
Data 5 de abril de 2017
Assunto IRPJ. Amortização de debêntures.
Recorrente RIO TINTO BRASIL LTDA (sucédida por MINERACÃO VALE CORUMBÁ S/A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinatura digital)
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório e voto

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 1401-000.947, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (doravante “**Turma a quo**”), o

qual julgou improcedente o recurso voluntário. Em face do aludido acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, indicando como paradigmas de divergência os acórdãos 101-97.083, 101-95.028 e 101-95.365 (**e-fls. 615 e seg.**).

O despacho de admissibilidade considerou que o primeiro acórdão apresentado como paradigma (acórdão 101-97.083, de 17.12.2008) seria suficiente para evidenciar a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso especial.

A PFN, em suas contrarrazões, protestou pelo não conhecimento do recurso especial, sob a alegação de que o acórdão recorrido estaria fundado em mais do que uma razão autônoma para negar provimento do pleito do contribuinte, enquanto que o acórdão 101-97.083 contemplaria apenas uma dessas razões.

No caso, observa-se que o acórdão *a quo* consigna que “a indedutibilidade se comprova por várias vias”, suscitando, então, os arts. 301, 324 e 442 do RIR/99 como fundamentos que, de forma autônoma, justificariam a glosa das despesas com amortização do ágio incorrido na aquisição das debêntures. Já o acórdão n. 101-97.083 consideraria dedutíveis as despesas com amortização de prêmio na aquisição de debêntures, pois “não há que se falar na inexistência de autorização legal para dedução dessa despesa, tampouco ser desnecessária ou inusual, pois o art. 179, V, da Lei nº 6.404/76, prevê a forma de escrituração contábil no Ativo Diferido, e os arts. 324 e 325 do RIR/99, estabelecem a dedutibilidade da despesa decorrente da sua amortização.”

É fundamental observar, contudo, que o despacho de admissibilidade deixou de analisar os acórdãos 101-95.028 e 101-95.365, inclusive por considera-los provenientes da mesma Turma julgadora do acórdão recorrido (1401-000.947), o que não se verifica de fato. O acórdão recorrido é proveniente da 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, enquanto os acórdãos indicados como paradigmas são provenientes da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Para a adequada análise de todas as questões relacionadas ao conhecimento do recurso especial, em linha com casos semelhantes, o Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto